



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo.

ITABAIANA/SE, 05 / 10 / 2023.


ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, objetivando a contratação de uma empresa especializada em teste de vazão e limpeza e desinfecção de poços artesianos localizados na zona urbana e rural deste município, com valor médio total orçado, estimadamente, em **R\$ 204.999,50 (Duzentos e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)**, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I da minuta do Edital, mediante as considerações a seguir:

O município no desempenho das suas atividades institucionais necessita de diversos itens, das mais diversas utilidades, como os quais se pretendem adquirir

Os itens, arrolados em Termo de Referência acostado, são inerentes ao abastecimento hídrico desta urbe, tal atribuição é mormente ao Art. 164, inciso VIII, da Lei orgânica municipal de 03 de abril de 1990, a saber:

"Art. 164 - Nos limites de sua competência, o Município estabelecerá sua política agrícola, fixados a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, aprovados pela Câmara Municipal, contemplando



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

[...]

VIII - execução de programas de conservação do solo de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos.”

Nessa acepção, também é salutar trazer a lume, a fim de prover maior higidez ao presente processo, bem como apresentar laudo legal, a lei municipal que versa sobre a criação do **SISPOÇOS**, onde, em suma atribui a esta urbe o dever em prover abastecimento hídrico aos produtores rurais, em especial ao preconizado no art. 7º do diploma legal em tela, ei-lo:

“Art. 7º. Será de responsabilidade concorrente do beneficiário do SISPOÇOS preservar e manter os equipamentos que estiverem nas dependências de sua propriedade, a fim de evitar o desperdício ou uso inadequado e não sustentável da água.”

Ainda que, a contratação de empresa especializada em teste de vazão e limpeza e desinfecção de poços artesianos localizados na zona urbana e rural deste município, que se presta o presente edital, aparentem serem alheios à administração pública, vislumbra-se a necessidades destes pois destinar-se-ão, mesmo que indiretamente, a prestação do serviço público de estilo deste município.

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo de forma integral. Logo, é importante o fornecimento em sua totalidade necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo. A vazão e limpeza e desinfecção de poços artesianos localizados na zona urbana e rural deste município é um item indispensável para estrutura da zona agrícola dessa urbe.

O município não pode se eximir de tal problemática, a fim de evitar custos, ou despesas danosas, que podem ser acarretar pela não vazão e limpeza e desinfecção de poços artesianos localizados na zona urbana e rural deste município. Também não é contraproducente deixar os poços em situação degradante.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A alternativa mais prudente e econômica é a contratação de empresa especializada para vazão e limpeza e desinfecção de poços artesianos localizados na zona urbana e rural deste município.

Nessa acepção, reputamos que a pretensão da secretaria municipal de agricultura pela vazão e limpeza e desinfecção de poços artesianos localizados na zona urbana e rural deste município é estritamente legal e, não obstante, ao revés, a não aquisição desses ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe, pela oferta dos itens da avença que se encontra insculpida em lei municipal, com espeque no mormente no Inc. XXIV do Art. 94 da Lei complementar N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, alterada pela Lei complementar N° 095/2023, de 14 de junho de 2023, *in verbis*:

"Art. 94 São atribuições da secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar:

[...]

XXIV – desenvolver programas de irrigação e drenagem, implantação e manutenção e manutenção de poços artesianos, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, de refractamento, bem como do aprimoramento dos rebanhos;"

(...)"

Ainda, *pari passu*, pretende-se evitar o fracionamento da despesa, e prover maior celeridade nas futuras contratações, pois quando da possível celebração destes, já haverá procedimento licitatório que respalde a lisura do feito ante a todos os critérios legais, sejam estes estabelecidos pela Lei N° 8666/93 ou quaisquer outros, o que coaduna com o alvitre de JUSTEN FILHO, Marçal:

"Ainda que, o material de consumo de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Outros bens serão utilizados na manutenção dos serviços da própria administração, que por sua vez serão destinados a seus agentes, para que possam desempenhar, em sua plenitude, suas atividades.”

Todos os itens são vitais e devem ser licitados na modalidade Pregão, uma vez que esta modalidade privilegia a concorrência e a busca pela melhor oferta.

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”

1

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características do bem a ser licitado.

Ricardo Ribas da Costa Berloffa conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.³ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar, Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como forma de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 04 de outubro de 2023.


Lorena dos Santos Souza

Secretaria da Agricultura da Pecuária e do Abastecimento Alimentar